

**JANEIRO/2021 - 1º DECÊNDIO - Nº 1891 - ANO 65**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - NÃO INCIDÊNCIA - LOCAÇÃO - PARTES E PEÇAS PARA MANUTENÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11264](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÃO PRÓPRIA - IPI - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11265](#)

ICMS - INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E RESTITUIÇÃO - ATOS NORMATIVOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.098/2020) ----- [REF.: LE11274](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETOS Nºs 48.099, 48.100 E 48.101/2020) ----- [REF.: LE11275](#)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AÇÃO REPARATÓRIA - PROCEDIMENTO JUDICIAL - PROPOSITURA DO CONTRIBUINTE - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.103/2020) ----- [REF.: LE11280](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETOS Nºs 48.104, 48.105, 48.106 E 48.110/2020) ----- [REF.: LE11281](#)

POLÍTICA ESTADUAL - RESÍDUOS SÓLIDOS - TRATAMENTO TÉRMICO - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 48.107/2020) ----- [REF.: LE11282](#)

PROTOCOLO ICMS Nº 20/2019 - (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (PROTOCOLO ICMS Nº 20/2019) ----- [REF.: LE11278](#)

PROTOCOLO ICMS Nº 44/2020 - (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (PROTOCOLO ICMS Nº 44/2020) ----- [REF.: LE11279](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JANEIRO/2021 ----- [REF.: LE0121](#)

#LE11264#

[VOLTAR](#)**ICMS - NÃO INCIDÊNCIA - LOCAÇÃO - PARTES E PEÇAS PARA MANUTENÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 180/2019

PTA nº : 45.000018228-45

Consultante : Epiroc Brasil Comercialização de Produtos e Serviços para Mineração e Construção Ltda.

Origem : Belo Horizonte - MG

**E M E N T A**

**ICMS - NÃO INCIDÊNCIA - LOCAÇÃO - PARTES E PEÇAS PARA MANUTENÇÃO** - A saída de partes e peças para manutenção de bens locados, quando o locador assume o encargo da manutenção, ocorre ao abrigo da não incidência prevista no inciso XIII do art. 5º do RICMS/2002.

**EXPOSIÇÃO:**

A consultante apura o ICMS pelo regime de débito e crédito e possui como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente: partes e peças (CNAE 4669-9/99).

Afirma que industrializa e comercializa partes e peças destinadas a máquinas e equipamentos para mineração, bem como presta assistência técnica em máquinas e equipamentos de fabricação própria e de terceiros.

Diz que também tem a locação de máquinas e equipamentos como atividade, cuja manutenção, por contrato, é de sua responsabilidade.

Esclarece que as partes e peças empregadas são originárias do seu estoque e são aplicadas em equipamentos de sua propriedade.

Adverte que, eventualmente, algumas dessas peças sobressalentes retornam ao estoque, por não terem sido efetivamente utilizadas na manutenção.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

**CONSULTA:**

1 - Está correto o procedimento adotado pela consultante de emitir nota fiscal tendo como natureza da operação: "Outras Saídas" e o CFOP 5.949 - "Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado", constando o seu próprio nome como destinatária das peças que empregará na manutenção do equipamento locado?

2 - Em caso de resposta negativa ao questionamento anterior, a consultante ficará obrigada a emitir nota fiscal constando como destinatária a sua cliente, ainda que a peça venha a ser empregada na manutenção do equipamento de sua propriedade?

3 - Caso afirmativa a resposta ao questionamento anterior, em relação às partes e peças porventura não utilizadas na manutenção ou reparo, a consultante poderá apropriar-se do valor do imposto a ela correspondente, devendo, para tanto, emitir nota fiscal pela entrada em retorno, CFOP 1.949 - "Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada", com o respectivo destaque do imposto?

4 - Em relação às partes e peças efetivamente utilizadas na manutenção ou reparo de seus equipamentos, a consultante poderá apropriar-se do valor do imposto a ela correspondente destacado na nota fiscal de remessa, devendo, para tanto, emitir nota fiscal simbólica de entrada para tal finalidade?

**RESPOSTA:**

1 - A locação de coisas, nos termos dos arts. 565 a 578 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), é caracterizada pela cessão de uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição. No contrato de locação, o locatário se obriga a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular, consoante ao disposto no inciso IV do art. 569 deste mesmo Código.

Cabe ao locador entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário, conforme previsto no art. 566 do Código Civil.

Portanto, caso a consulente execute a manutenção das máquinas locadas às suas expensas, visando mantê-las em estado de servir ao uso, sem custo para o locatário, as remessas de partes e peças empregadas nesta manutenção estarão sob o amparo da não incidência prevista no inciso XIII do art. 5º do RICMS/2002.

Nessa hipótese, não há que se falar em prestação de serviço de manutenção de máquinas/equipamento, pois esta pressupõe a existência de duas pessoas jurídicas distintas, sendo, portanto, correta a emissão pela consulente de nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do imposto, com indicação do CFOP 5.949 ou 6.949, "Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado", conforme o caso, e a citação, no campo Informações Complementares, da expressão: "Não incidência do ICMS, nos termos do inciso XIII do art. 5º do RICMS/2002", conforme determina o art. 146 do mesmo regulamento.

Na hipótese de a peça/parte ou suprimento retornar ao seu estabelecimento, por não ter sido utilizada na manutenção/reparo, a consulente deverá emitir nota fiscal de entrada, com a indicação do CFOP 1.949 - "Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada", sem destaque do imposto, também com base no referido inciso XIII do art. 5º do RICMS/2002, que alcança as operações em decorrência de contrato de locação.

Do contrário, caso a consulente mantenha contrato de prestação de serviços de manutenção, mediante pagamento pelo locatário, a remessa de partes, peças e suprimentos empregados no serviço caracteriza fato gerador do ICMS, conforme ressalva expressa presente no item 14.01 da Lei Complementar nº 116/2003 c/c alínea "b" do inciso II do art. 1º do RICMS/2002.

Importante destacar que caso a parte/peça utilizada na manutenção/reparo tenha sido adquirida com o diferimento do pagamento de ICMS nos termos do Regime Especial/e-PTA-RE nº 45.000017087-59, a consulente deverá recolher o imposto diferido em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor como crédito do imposto, no mês em que tenha ocorrido qualquer dos fatos previstos no art. 5º do referido regime especial.

Ademais, caso a substituição da parte/peça, em virtude de manutenção/reparo de máquina locada, resulte em aumento da vida útil do bem, esta deverá ser contabilizada como ativo imobilizado, e o imposto será considerado devido desde a data em que tenha ocorrido o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, conforme previsto no § 6º do art. 66 do RICMS/2002 c/c inciso V do *caput* e § 4º do art. 5º do regime especial.

Sobre a matéria, vide Consultas de Contribuinte nos 041/2012,271/2013,207/2015,032/2017e105/2018.

2 a 4 - Prejudicadas.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente à protocolização desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 16 de setembro de 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira  
Assessor Revisor  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE11264---WIN/INTER

#LE11265#

[VOLTAR](#)

## **ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÃO PRÓPRIA - IPI - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 186/2019  
PTA nº : 45.000018634-36  
Consulente : Cervejaria Três Lobos Ltda.  
Origem : Belo Horizonte - MG

### **E M E N T A**

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÃO PRÓPRIA - IPI** - O art. 48 do RICMS/2002 estabelece que não integra a base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos.

#### **EXPOSIÇÃO:**

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de cervejas e chopes (CNAE 1113-5/02).

Informa que fabrica cerveja, classificada no código 2203.00.00 da NCM, e vende a estabelecimentos varejistas e atacadistas mineiros, sendo que tal produto se sujeita ao regime de substituição tributária do ICMS, conforme Anexo XV do RICMS/2002.

Menciona que promove o cálculo do ICMS/ST, com base no art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, e que para a apuração se utilizou do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), divulgado na Portaria SUTRI nº 799/2018.

Destaca que a empresa aplica o art. 47-B da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, como condição para utilização do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), sendo que este prevê que, na hipótese de operação interna, o valor da operação própria praticado pelo remetente não deve ser superior a 86% do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) estabelecido para a mercadoria, conforme Portaria SUTRI nº 799/2018. Sendo que, quando superior a 86%, a empresa deverá utilizar o cálculo pela margem de valor agregado (MVA), conforme previsão contida na subálnea "b.3" do inciso I do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do mesmo regulamento.

Diz que é contribuinte do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 7.212/2010), e que este imposto consta nas notas fiscais de venda de cerveja e chope.

Relata que alguns supermercados entendem que o IPI compõe a operação própria para fins da aplicação do cálculo do gatilho de 86% do PMPF da cerveja, previsto no artigo 47-B da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, e que estes a obrigam acrescentar, na sua base de cálculo do ICMS, o valor do imposto (IPI).

Acrescenta que estes se recusam a aceitar os produtos caso não seja atendida a solicitação, sob o argumento de que assim estariam cumprindo as exigências legais impostas no Estado.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

#### **CONSULTA:**

1 - O valor do IPI deverá integrar o valor da operação própria para fins de cálculo do gatilho de 86% do PMPF da cerveja e chope?

2 - O valor do IPI deve compor a expressão "valor da operação própria do substituto"?

**RESPOSTA:**

Preliminarmente, ressalte-se que a Portaria SUTRI nº 799, de 20 de dezembro de 2018, foi revogada, a partir de 1º de julho de 2019, pela Portaria SUTRI nº 846, de 25 de junho de 2019, que divulgou os preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com cerveja e chope.

Após este esclarecimento inicial, passa-se à resposta aos questionamentos formulados.

1 e 2 - Cumpre salientar que os componentes que integram a base de cálculo, para fins de determinação do valor da operação própria, estão previstos na alínea "a" do inciso IV do art. 43 c/c inciso I do art. 50, ambos do RICMS/2002.

Na análise da utilização do PMPF ou da Margem de Valor Agregado - MVA, de acordo com o art. 47-B da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, deverão integrar o valor da operação própria todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa, além da vantagem recebida, a qualquer título, pelo adquirente, salvo o desconto ou o abatimento que independam de condição, assim entendido o que não estiver subordinado a evento futuro ou incerto.

Assim, a base de cálculo da operação própria indicada em documento fiscal pelo substituto que contenha estes componentes corresponderá ao valor da operação própria praticado pelo remetente, citada no art. 47-B da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Neste sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 213/2017.

Todavia, o art. 48 do RICMS/2002 estabelece que não integra a base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos.

Desse modo, para aplicação dessa norma, há de se verificar, cumulativamente, o cumprimento de três condições: a operação ser fato gerador do IPI e do ICMS; tal operação ser realizada entre contribuintes do ICMS e o produto ser destinado a comercialização ou industrialização pelo adquirente.

Assim, enquadrando-se nestas hipóteses, o valor do IPI não deverá integrar o valor da operação própria do substituto para fins de cálculo do percentual de 86% do PMPF, previsto no *caput* do art. 47-B da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Por oportuno, vale acrescentar que o IPI integra a base de cálculo do ICMS/ST, em conformidade com o disposto no item 3 da alínea "b" do inciso I do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV referido.

Cumpre informar, ainda, que a Consultante poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 17 de setembro de 2019.

Valdo Mendes Alves  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

#LE11274#

[VOLTAR](#)

## ICMS - INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E RESTITUIÇÃO - ATOS NORMATIVOS - ALTERAÇÕES

**DECRETO Nº 48.098, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.098/2020, altera o Decreto nº 47.394/2018, que divulgou a relação dos atos normativos relativos a benefícios fiscais referentes ao ICMS, estabelecidos em desacordo com a Constituição Federal para fins de remissão de créditos tributários e de reinstituição de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais, a fim de acrescentar, em sua listagem, itens do RICMS/MG relativos à concessão de crédito presumido ao estabelecimento que promover o abate de aves ou de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, inclusive o varejista.

Altera o Anexo II do Decreto nº 47.394, de 26 de março de 2018, que tornou pública a relação dos atos normativos relativos a benefícios fiscais referentes ao ICMS, estabelecidos em desacordo com a Constituição Federal, para fins de remissão de créditos tributários e de reinstituição de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo II do Decreto nº 47.394, de 26 de março de 2018, fica acrescido dos itens 366 e 367, com a seguinte redação:

“

366	Decreto	43.080/2002	“IV - ao estabelecimento que promover o abate de aves ou de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º deste artigo, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:”	inciso IV, art. 75	30.09.2003	30.09.2003	13.1.2006	Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.618, de 30/09/2003
367	Decreto	43.080/2002	“IV - ao estabelecimento que pro- mover o abate de aves ou de gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º deste artigo, de forma que a carga tributária resulte	inciso IV, art. 75	15.12.2002	15.12.2002	29.09.2003	Redação original

			nos seguintes percentuais:"					
--	--	--	-----------------------------	--	--	--	--	--

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.12.2020)

BOLE11274---WIN/INTER

#LE11275#

[VOLTAR](#)

## REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

### DECRETO Nº 48.099, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 59, de 30 de julho de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O subitem 28.3 e a alínea “a” do subitem 28.6 do item 28 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido item acrescido das alíneas “e” a “g” no seu subitem 28.6 e do subitem 28.24:

“

28	(...)	
28.3	O benefício a que se refere este item: a) somente se aplica à operação de saída amparada por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; b) somente poderá ser concedido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade, manifestando-se sob uma das formas de deficiência física moderada ou grave, visual, mental severa ou profunda, ou autismo; c) será transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.	
(...)	(...)	
28.6	(...) a) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (...) e) deficiência, aquela que apresenta perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; f) deficiência permanente, aquela em que a deficiência ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; g) incapacidade, aquela que apresenta uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos	(...)

	especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.	
(...)	(...)	
28.24	O profissional da área de saúde responde solidariamente com o adquirente do veículo, relativamente ao crédito tributário decorrente da utilização indevida da isenção, caso seja comprovada fraude em laudo pericial, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, e a apresentação de denúncia ao Conselho Regional da respectiva profissão.	

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

### DECRETO Nº 48.100, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 133, de 29 de outubro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 66 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 .....

§ 1º .....

I - somente serão lançados a título de crédito os valores pagos durante o período, limitados ao percentual de 40% (quarenta por cento), até 31 de março de 2021, aplicáveis sobre o valor do imposto debitado no mesmo período, correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;”.

Art. 2º O inciso IX do *caput* do art. 75 do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 .....

IX - até 31 de março de 2021, ao estabelecimento industrial, no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas do produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET;”.

Art. 3º O *caput* do art. 44-F da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44-F. Em substituição ao estorno de débito do imposto e à recuperação do imposto destacado nas NFSTs ou NFSCs a que se refere o art. 44-E desta parte, poderá ser autorizado ao contribuinte, mediante regime especial da Superintendência de Tributação, o creditamento de até 0,7% (sete décimos por cento) do valor do imposto destacado nas NFSTs ou NFSCs emitidas até 31 de março de 2021, relativamente à modalidade de prestação de serviço de telecomunicação pós-pago.”.

Art. 4º A Parte 1 do Anexo I do RICMS passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

(...)	(...)	(...)
2	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
4	(...)	31/03/2021
5	(...)	31/03/2021

(...)	(...)	(...)
8	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
10	(...)	31/03/2021
11	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
17	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
23	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
28	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
31	(...)	31/03/2021
32	(...)	(...)
	c) (...)	31/03/2021
	d) (...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
35	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
42	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
44	(...)	31/03/2021
45	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
69	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
74	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
92	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
94	(...)	31/03/2021
95	(...)	31/03/2021
96	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
100	(...)	31/03/2021
101	(...)	31/03/2021
102	(...)	31/03/2021
103	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
106	(...)	31/03/2021
107	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
112	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
115	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
122	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
124	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
130	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
133	(...)	(...)
	b) (...)	31/03/2021
134	(...)	31/03/2021
135	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
137	(...)	31/03/2021
138	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
144	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
149	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
153	(...)	31/03/2021
154	(...)	31/03/2021

155	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
157	(...)	31/03/2021
158	(...)	31/03/2021
159	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
174	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
183	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
185	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
188	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
202	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
212	(...)	31/03/2021
213	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
217	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
220	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)
226	(...)	31/03/2021
(...)	(...)	(...)

”.

Art. 5º A Parte 1 do Anexo IV do RICMS passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

1	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
2	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
3	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
4	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
5	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
6	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
7	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
8	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
9	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
10	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
12	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
14	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
17	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
18	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
24	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
29	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
30	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
31	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
32	(...)	(...)	(...)	(...)
	b) (...)		31/03/2021	
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
34	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
37	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
46	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
50	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

53	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
54	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
57	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

## DECRETO Nº 48.101, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Protocolos ICMS 26/20, ICMS 32/20 e ICMS 33/20, todos de 19 de outubro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O art. 39 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido de § 4º, ficando o § 3º do citado artigo acrescido de inciso IV:

“Art. 39 .....

§ 3º .....

IV - no Anexo Único do Protocolo ICMS 20, de 11 de julho de 2005, na hipótese do § 4º.

§ 4º O fabricante ou importador de sorvetes de qualquer espécie e preparados para fabricação de sorvetes fica responsável por enviar diretamente, ou através de suas entidades representativas, a lista de preço final sugerido a consumidor para o e-mail [sufisdiplaf@fazenda.mg.gov.br](mailto:sufisdiplaf@fazenda.mg.gov.br).”.

Art. 2º O âmbito de aplicação 2.1 do Capítulo 2 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

2. (...)
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 2.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 103/12), Espírito Santo (Protocolo ICMS 96/09), Maranhão (Protocolo ICMS 103/12), Pará (Protocolo ICMS 103/12), Paraná (Protocolo ICMS 103/12), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 103/12), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 96/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 96/09)

”.

Art. 3º O âmbito de aplicação 20.1 do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

20. (...)
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 20.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 54/17), Amapá (Protocolo ICMS 54/17), Distrito Federal (Protocolo ICMS 54/17), Mato Grosso (Protocolo ICMS 54/17), Paraná (Protocolo ICMS 54/17), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 54/17), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 54/17) e São Paulo (Protocolo ICMS 36/09)

”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.12.2020)

BOLE11275---WIN/INTER

#LE11280#

[VOLTAR](#)

## **CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AÇÃO REPARATÓRIA - PROCEDIMENTO JUDICIAL - PROPOSITURA DO CONTRIBUINTE - ALTERAÇÕES**

### **DECRETO Nº 48.103, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.**

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.103/2020, altera a redação do art. 40 do Decreto nº 46.085/2012 \*(V. Bol. 1.599 - LEST - pág. 404) que dispõe sobre a iniciativa de propositura da ação reparatória ou outro procedimento judicial que será sempre do contribuinte.

Revoga os artigos 25 a 39, 49 e 50 que tratam da composição do Sistema CADECON - Câmara de Defesa do Contribuinte, do mesmo diploma legal.

Altera o Decreto nº 46.085, de 13 de novembro de 2012, que regulamenta a Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5002 - Minas Gerais,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 40 do Decreto nº 46.085, de 13 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A iniciativa de propositura da ação reparatória ou outro procedimento judicial pertinente será sempre do contribuinte.”.

Art. 2º Ficam revogados os arts. 25 a 39, 49 e 50 do Decreto nº 46.085, de 13 de novembro de 2012.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.12.2020)

BOLE11280---WIN/INTER

#LE11281#

[VOLTAR](#)

**REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.104, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O inciso V do art. 1º do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do parágrafo único a seguir:

“Art. 1º .....

V - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, qualquer que seja a sua destinação, observado o disposto no parágrafo único;

.....

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V do *caput*, em se tratando de bem importado do exterior, objeto de contrato de arrendamento mercantil celebrado com arrendadora domiciliada no exterior, o ICMS incidirá em decorrência da opção de compra exercida pelo arrendatário, devendo ser observado o disposto no inciso XIII do art. 5º deste Regulamento e nos §§ 26 e 27 do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX, para a liberação do bem no desembaraço aduaneiro.”.

Art. 2º Os incisos I e XIV do *caput* do art. 2º do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 2º e passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º .....

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto no § 2º;

.....

XIV - no momento da transmissão da propriedade do bem em decorrência da opção de compra exercida pelo arrendatário, quando objeto de contrato de arrendamento mercantil;

.....

§ 2º Na hipótese do inciso XIV do *caput*, quando o bem for objeto de contrato de arrendamento mercantil celebrado com arrendadora domiciliada no exterior:

I - o arrendatário deverá emitir NF-e relativa à entrada do bem, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 20 da Parte 1 do Anexo V:

a) na importação sob o amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária, consignando em campo próprio, além dos demais requisitos exigidos na legislação, o CFOP 3.930 - Lançamento efetuado a título de entrada de bem sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária;

b) na importação sem o amparo de regime aduaneiro de admissão temporária, consignando em campo próprio, além dos demais requisitos exigidos na legislação, o CFOP 3.949 - Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado;

c) em decorrência da opção de compra por ele exercida, consignando em campo próprio, além dos demais requisitos exigidos na legislação:

1 - os dados da Declaração de Importação - DI - para consumo ou de nacionalização;

2 - o CFOP 3.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado;

3 - no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da NF-e referente à importação objeto do arrendamento mercantil;

d) em decorrência da extinção do regime aduaneiro de admissão temporária, consignando em campo próprio, além dos demais requisitos exigidos na legislação:

1 - os dados da DI para consumo ou de nacionalização;

2 - o CFOP 3.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado;

3 - no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da NF-e referente à importação sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária;

II - na hipótese de devolução do bem, real ou simbólica, o arrendatário deverá emitir NF-e de exportação em nome da arrendadora domiciliada no exterior, consignando em campo próprio, além dos demais requisitos exigidos na legislação:

a) o CFOP 7.949 – Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado;

b) no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da NF-e relativa à importação da mercadoria ou do bem que está sendo devolvido;

c) o número da DI referente à importação da mercadoria ou do bem que está sendo devolvido;

III - na hipótese a que se refere o inciso II, referente à devolução simbólica do bem para a arrendadora domiciliada no exterior, em razão de celebração de novo contrato de arrendamento mercantil, o novo arrendatário domiciliado no país deverá emitir NF-e de entrada do bem, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 20 da Parte 1 do Anexo V, consignando, além dos demais requisitos exigidos na legislação:

a) no campo CFOP: o código 3.949 - Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado;

b) no Grupo F 01 (indicação do local de retirada): o nome e o endereço do estabelecimento onde se encontra a mercadoria devolvida simbolicamente para arrendadora domiciliada no exterior;

c) o número da nova DI;

IV - o arrendatário deverá manter à disposição do Fisco:

a) a DI referente à importação de mercadoria ou bem objeto de arrendamento mercantil;

b) o contrato de arrendamento mercantil;

c) a DI para consumo, relativa à nacionalização da mercadoria ou bem objeto da opção de compra exercida pelo arrendatário;

d) a DI de nacionalização da mercadoria, relativa à extinção do regime aduaneiro de admissão temporária, quando for o caso.".

Art. 3º O inciso XIII do *caput* do art. 5º do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

XIII - operações em decorrência de contrato de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário."

Art. 4º O item 26 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"

26	Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem importados sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, previsto na legislação federal, observado o disposto inciso XIII do art. 5º deste Regulamento, com pagamento dos impostos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no País.	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

"

Art. 5º O art. 335 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS fica acrescido dos §§ 26 e 27, com a seguinte redação:

"Art. 335 .....

§ 26 Para a liberação, no desembaraço aduaneiro, da mercadoria ou do bem, objeto de contrato de arrendamento mercantil celebrado com arrendadora domiciliada no exterior, será observado o seguinte:

I - o importador comprovará a não incidência do imposto prevista no inciso XIII do art. 5º deste Regulamento utilizando-se da GLME, que será visada pelo Fisco deste Estado conforme disposto neste artigo;

II - para os efeitos deste parágrafo, por ocasião da solicitação do visto na GLME, na forma dos §§ 2º, 20 ou 22, o importador deverá juntar à GLME declaração assinada pelo seu representante legal ou por procurador constituído com poderes especiais para essa finalidade, afirmando que a operação de arrendamento mercantil está de acordo com as disposições da Lei Federal nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e de seu regulamento, a

Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, com ênfase nos seus arts. 17, 27 e 28, tais como:

a) o arrendamento de bem não é contratado entre pessoas jurídicas coligadas ou interdependentes, assim consideradas, para efeito deste parágrafo, a pessoa:

1 - em que a entidade arrendadora participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital;

2 - em que administradores da entidade arrendadora, seus cônjuges e respectivos parentes até o segundo grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital;

3 - em que acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital da entidade arrendadora participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital;

4 - que participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital da entidade arrendadora;

5 - cujos administradores, seus cônjuges e respectivos parentes até o segundo grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital da entidade arrendadora;

6 - cujos sócios, quotistas ou acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital participem também do capital da entidade arrendadora com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital;

7 - cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da entidade arrendadora;

b) o arrendamento de bem não é contratado com o próprio fabricante do bem arrendado;

c) na operação de subarrendamento não há coligação ou interdependência entre a arrendadora domiciliada no exterior e a subarrendatária domiciliada no País.

§ 27 Constatada a falsidade da declaração a que se refere o inciso II do § 26, será exigido o crédito tributário desde a data do fato gerador do imposto, com os acréscimos legais."

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.12.2020)

## DECRETO Nº 48.105, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 114/20, de 14 de outubro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Os itens 39, 55, 56 e 61 todos da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

39	Entrada ou recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física para uso humano, próprio ou individual, desde que não tenha havido contratação de câmbio e não haja incidência do Imposto sobre a Importação – II.	(...)
(...)	(...)	(...)
55	Entrada ou recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno ao país, de mercadoria ou bem, que tenha sido objeto de exportação:	(...)
	a) em que não tenha havido recebimento pelo importador localizado no exterior;	
	b) em que tenha havido recebimento pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de utilização do bem ou da mercadoria;	

	c) a título de consignação mercantil sem que tenha havido comercialização, observada a legislação federal aplicável à exportação em consignação;	
	d) destinada à execução de contrato de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, no exterior.	
(...)	(...)	
56	Entrada ou recebimento, pelo respectivo importador, de mercadoria ou bem estrangeiro destinado à reposição de outro anteriormente importado que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava, observado o disposto na legislação federal, e desde que:	(...)
	a) tenha sido pago o ICMS no recebimento da mercadoria ou bem substituído;	
	(...)	
	d) seja idêntico e em igual quantidade e valor à mercadoria ou bem substituído.	
(...)	(...)	(...)
61	Entrada ou recebimento do exterior, em retorno ao estabelecimento remetente, de mercadoria que tenha sido remetida com destino à exposição ou feira, para fins de exposição ao público em geral.	Indeterminada
61.1	A isenção somente se aplica quando:	
	a) não tenha havido contratação de câmbio;	
	b) não haja incidência do Imposto sobre a Importação (II)	

”.

Art. 2º O item 59 da Parte 1 do Anexo I do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido do subitem 59.2:

“

59	Entrada ou recebimento de mercadoria ou bem importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada desde que:	(...)
	a) não tenha havido contratação de câmbio;	
	b) não haja incidência do Imposto sobre a Importação (II).	
59.1	(...)	
59.2	A isenção prevista neste item estende-se à parcela correspondente à diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cálculo do imposto na importação de bens ou mercadorias sujeitos ao regime de tributação simplificada.	

”.

Art. 3º A Parte 1 do Anexo I do RICMS fica acrescida do item 230, com a seguinte redação:

“

230	Entrada ou recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas no regime aduaneiro especial de exportação temporária, desde que:	Indeterminada
	a) tenha sido pago o ICMS, por ocasião do retorno, em relação ao valor adicionado ou às partes e peças empregadas;	
	b) não tenha havido contratação de câmbio;	
	c) não haja incidência do Imposto sobre a Importação (II)	

”.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002:

I - o subitem 55.2 do item 55;

II - o item 57.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.12.2020)

**DECRETO Nº 48.106, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 118, de 14 de outubro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 40-A da Parte 1 do Anexo VII do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-A .....

§ 2º .....

II - Arquivo de Fatura, contendo informações relativas às faturas comerciais cujos valores superem os respectivos documentos fiscais emitidos.”.

Art. 2º O § 4º do art. 40-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS fica acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 40-A .....

§ 4º .....

III - também se aplica às faturas emitidas sem lastro em documentos fiscais de prestação de serviços de comunicação ou de telecomunicações, hipótese em que deverão ser gerados arquivos específicos.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.12.2020)

**DECRETO Nº 48.110, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O inciso III do § 11 do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 335 .....

§ 11 .....

III - demonstre quantidade superior a quarenta Declarações de Importação com liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação de recolhimento de ICMS por meio da GLME, promovidas nos doze meses imediatamente anteriores ao do requerimento, ou esteja qualificado como importador certificado como Operador Econômico Autorizado - OEA - pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no momento do desembaraço.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.12.2020)

BOLE11281---WIN/INTER

#LE11282#

[VOLTAR](#)

## POLÍTICA ESTADUAL - RESÍDUOS SÓLIDOS - TRATAMENTO TÉRMICO - ALTERAÇÃO

### DECRETO Nº 48.107, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, altera o Decreto nº 45.181/2009, que regulamenta a Lei nº 18.031/2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Dentre as principais alterações, destacamos:

1) Para fins deste decreto, as definições relativas à Política Estadual de Resíduos Sólidos são aquelas estabelecidas na Lei nº 18.031/2009, especialmente aquelas contidas em seus arts. 4º e 5º, e, de modo complementar, as estabelecidas na legislação pertinente e neste decreto.

2) Compreende-se por tratamento térmico de resíduos a modalidade de tratamento em que os resíduos sólidos são submetidos a processos que resultam em decomposição térmica, total ou parcial, com ou sem recuperação de energia, visando à redução de massa, volume ou potencial poluidor, excluídos os tratamentos em que o aquecimento visa apenas à redução de umidade ou a inativação microbiana, sem que haja a decomposição térmica.

3) As competências previstas neste artigo serão desenvolvidas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), em articulação com outros entes públicos e privados relacionados à gestão de resíduos sólidos.

3.a) As ações de fomento do mercado previstas na alínea "b" do inciso III do *caput* serão desenvolvidas e executadas pela FEAM e pela SEMAD, na forma de programas e sistemas, com apoio do Centro Mineiro de referência em resíduos (CMRR), em parceria com outros entes públicos e privados.

4) A destinação final de resíduos sólidos urbanos poderá ser feita utilizando-se as tecnologias de tratamento térmico, desde que comprovada sua viabilidade técnica e ambiental, e que seja implantado programa de monitoramento de emissões atmosféricas aprovado pelo órgão ambiental licenciador.

4.a) É vedado o uso da tecnologia de incineração para destinação de resíduos sólidos urbanos conforme determinado pelo art. 17 da Lei nº 18.031/2009.

4.b) Quando o tratamento térmico for utilizado para recuperação energética dos resíduos deverão ser obedecidos os preceitos da Portaria Interministerial nº 274/2019, dos Ministérios de Estado de Meio Ambiente, de Minas e Energia e do Desenvolvimento regional.

4.c) o tratamento de resíduos sólidos urbanos por meio das tecnologias descritas neste artigo somente poderá ser feito após priorizadas as etapas de não geração e de redução dos resíduos sólidos urbanos, e desde que cumpridas as etapas de triagem e separação das frações que possam ser reutilizadas ou recicladas.

4.d) Na utilização das tecnologias de tratamento térmico deverá ser observado o disposto nas normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, em especial, o Copam.

5) os prazos para as adequações de que trata o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 18.031/2009, serão estabelecidos pelo Copam.

Altera o Decreto nº 45.181, de 25 de setembro de 2009, que regulamenta a Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 45.181, de 25 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins deste decreto, as definições relativas à Política Estadual de Resíduos Sólidos são aquelas estabelecidas na Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, especialmente aquelas contidas em seus arts. 4º e 5º, e, de modo complementar, as estabelecidas na legislação pertinente e neste decreto.”.

Art. 2º O Decreto nº 45.181, de 2009, passa a vigorar acrescido do art. 2º-A com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Compreende-se por tratamento térmico de resíduos a modalidade de tratamento em que os resíduos sólidos são submetidos a processos que resultam em decomposição térmica, total ou parcial, com ou sem recuperação de energia, visando à redução de massa, volume ou potencial poluidor, excluídos os tratamentos em que o aquecimento visa apenas à redução de umidade ou a inativação microbiana, sem que haja a decomposição térmica.

§ 1º São tecnologias de tratamento térmico, dentre outras:

I - gaseificação: processo de reação de carbono com o vapor para produzir hidrogênio e monóxido de carbono, onde ocorre a conversão da matéria-prima sólida ou líquida em gás por meio de oxidação parcial, sob a aplicação de calor;

II - incineração: processo de combustão controlada, que tem como princípio básico a reação do oxigênio com componentes combustíveis presentes no resíduo, tais como carbono, hidrogênio e enxofre, em temperatura superior a 800 °C, com conversão da sua energia química em calor;

III - pirólise: processo formado por uma série de reações complexas, iniciadas quando um material é aquecido de 400 °C a 800 °C, na ausência de oxigênio, para produzir correntes de vapores condensáveis e não condensáveis e resíduos sólidos. O calor fraciona a estrutura molecular dos resíduos, liberando compostos de carbono na forma líquida, sólida e gasosa, que poderão ser utilizados como combustíveis;

IV - plasma: processo que gaseifica os resíduos sólidos por meio do jato de plasma. O processo ocorre em temperaturas extremamente elevadas, variando de 5.000 °C a 50.000 °C de acordo com as condições de geração, mas tipicamente da ordem de 15.000 °C;

V - coprocessamento: utilização de resíduos para substituição de matérias-primas e aproveitamento energético em fornos de clínquer.

Art. 3º Os §§ 1º e 3º do art. 3º do Decreto nº 45.181, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º As competências previstas neste artigo serão desenvolvidas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad, em articulação com outros entes públicos e privados relacionados à gestão de resíduos sólidos.

.....

§ 3º As ações de fomento do mercado previstas na alínea “b” do inciso III do caput serão desenvolvidas e executadas pela Feam e pela Semad, na forma de programas e sistemas, com apoio do Centro Mineiro de Referência em Resíduos - CMRR, em parceria com outros entes públicos e privados.”.

Art. 4º O Decreto nº 45.181, de 2009, passa a vigorar acrescido do art. 9º-A com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. A destinação final de resíduos sólidos urbanos poderá ser feita utilizando-se as tecnologias de tratamento térmico, desde que comprovada sua viabilidade técnica e

ambiental, e que seja implantado programa de monitoramento de emissões atmosféricas aprovado pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º É vedado o uso da tecnologia de incineração para destinação de resíduos sólidos urbanos conforme determinado pelo art. 17 da Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009.

§ 2º Quando o tratamento térmico for utilizado para recuperação energética dos resíduos deverão ser obedecidos os preceitos da Portaria Interministerial nº 274, de 30 de abril de 2019, dos Ministérios de Estado de Meio Ambiente, de Minas e Energia e do Desenvolvimento Regional.

§ 3º O tratamento de resíduos sólidos urbanos por meio das tecnologias descritas neste artigo somente poderá ser feito após priorizadas as etapas de não geração e de redução dos resíduos sólidos urbanos, e desde que cumpridas as etapas de triagem e separação das frações que possam ser reutilizadas ou recicladas.

§ 4º Na utilização das tecnologias de tratamento térmico deverá ser observado o disposto nas normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, em especial, o Copam."

Art. 5º O art. 15 do Decreto nº 45.181, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os prazos para as adequações de que trata o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 18.031, de 2009, serão estabelecidos pelo Copam."

Art. 6º Ficam revogados o art. 16 e o Anexo do Decreto nº 45.181, de 25 de setembro de 2009.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.12.2020)

BOLE11282---WIN/INTER

#LE11278#

[VOLTAR](#)

## **PROTOCOLO ICMS Nº 20/2019**

### **(\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL**

#### **PROTOCOLO ICMS Nº 20 DE 7 DE MAIO DE 2019.**

No Protocolo ICMS 20/19, de 7 de maio de 2019,

onde se lê:

"...Espírito Santo, Goiás, Maranhão,...";

leia-se:

"...Espírito Santo, Maranhão,...".

(\*) Retificação em virtude de incorreções verificadas e transcritas no Bol. 1.832 - LEST.

(DOU, 24.12.2020)

BOLE11278---WIN/INTER

#LE11279#

[VOLTAR](#)

## **PROTOCOLO ICMS Nº 44/2020**

### **(\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL**

#### **PROTOCOLO ICMS Nº 44 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2020.**

No Protocolo ICMS 44/20, de 26 de dezembro de 2020,

onde se lê:

PROCOLO ICMS 44/20, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2020.";

leia-se:

"PROCOLO ICMS 44/20, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020."

(\*) Retificação em virtude de Incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.890 - LEST.

(DOU, 24.12.2020)

BOLE11279---WIN/INTER

### COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), através do Ato Declaratório nº 24/2020, ratificou os seguintes Convênios ICMS aprovados na 179ª Reunião Ordinária daquele colegiado:  
- Convênios ICMS nºs 134, 135, 137, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 152, 153, 155 e 158/2020 \*(V. Bol. - 1.890 - LEST)

BOLE11276---WIN/INTER

### COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), através do Ato Declaratório nº 25/2020, ratifica o seguinte Convênio ICMS aprovados na 179ª Reunião Ordinária daquele colegiado:  
- Convênio ICMS nº 149 \*(V. Bol. 1.890 - LEST).

BOLE11277---WIN/INTER

#LE0121#

[VOLTAR](#)

## ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JANEIRO/2021

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2016	janeiro	12,00	37,424387
	fevereiro	12,00	36,421565
	março	12,00	35,259486
	abril	12,00	34,203606
	maio	12,00	33,094641
	junho	12,00	31,932562
	julho	12,00	30,823597
	agosto	12,00	29,608377
	setembro	12,00	28,499412
	outubro	12,00	27,450570
	novembro	12,00	26,412284
	dezembro	12,00	25,288969

2017	janeiro	12,00	24,202849
	fevereiro	12,00	23,337765
	março	12,00	22,285709
	abril	12,00	21,499128
	maio	12,00	20,571996
	junho	12,00	19,763127
	julho	12,00	18,965204
	agosto	12,00	18,162915
	setembro	12,00	17,524455
	outubro	12,00	16,880525
	novembro	12,00	16,312337
	dezembro	12,00	15,773937
2018	janeiro	12,00	15,189732
	fevereiro	12,00	14,724130
	março	12,00	14,191785
	abril	12,00	13,673490
	maio	12,00	13,155195
	junho	12,00	12,636900
	julho	12,00	12,093858
	agosto	12,00	11,526062
	setembro	12,00	11,057244
	outubro	12,00	10,514202
	novembro	12,00	10,020649
	dezembro	12,00	9,527096
2019	janeiro	12,00	8,984054
	fevereiro	12,00	8,490501
	março	12,00	8,021683
	abril	12,00	7,503388
	maio	12,00	6,960346
	junho	12,00	6,491528
	julho	12,00	5,923732
	agosto	12,00	5,422013
	setembro	12,00	4,958253
	outubro	12,00	4,478989
	novembro	12,00	4,098603
	dezembro	12,00	3,723899
2020	janeiro	12,00	3,347266
	fevereiro	12,00	3,053537
	março	12,00	2,715168
	abril	12,00	2,430243
	maio	12,00	2,194433
	junho	12,00	1,982101
	julho	12,00	1,787550
	agosto	12,00	1,627865
	setembro	12,00	1,470899
	outubro	12,00	1,313933
	novembro	*	1,164447
	dezembro	*	1,000000
2021	janeiro	*	0,000000

**1. DA MULTA**

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

**2. JUROS DE MORA**

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.